

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 27/2024

**ASSUNTO: AVALIAÇÃO DA MINUTA DA CUSD PARA MIGRAÇÃO
DA CERÂMICA SERRA AZUL E CERÂMICA CAPRI PARA O
MERCADO LIVRE**

**Aracaju/SE
Dezembro/2024**

Sumário

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL	3
3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A	5
4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A	6
5- MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA.....	17
6- ANÁLISE DA CAMGAS PÓS ESCLARECIMENTOS	19
7- CONCLUSÃO	19

Referências: Processo nº 445/2024-ANA.MIN.ESP.NOR-AGRESE

Assunto: Avaliação da Minuta da CUSD para Migração da Cerâmica Serra Azul e Cerâmica Capri para o Mercado Livre

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 27/2024

1- OBJETIVO

Esta nota tem como objetivo analisar, para fins de homologação, a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) de gás natural no estado de Sergipe a ser celebrado entre Sergipe Gás S.A. e as empresas Cerâmica Capri e Cerâmica Serra Azul com vistas a migração dos usuários para o mercado livre de gás em janeiro de 2025.

2- COMPETÊNCIA LEGAL

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorarem diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.

Contrato de Concessão de Serviços Pùblicos, de 11 de março de 1994, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Pùblicas.

Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços pùblicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Lei nº: 5.407 de 02 de agosto de 2004, que dispõe sobre a regulamentação dos serviços locais de gás canalizado.

Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.

Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;

Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Pùblicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.

Lei Estadual nº 9.156, de 8 de janeiro de 2023 e suas alterações que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.

Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

Decreto nº 546, de 29 de dezembro de 2023, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A

A Sergas encaminhou o Ofício SERGAS nº 134/2024 - DIPRE, datado de 03 de dezembro de 2024, e anexado a este a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, na forma como foi submetida à apreciação dos usuários Cerâmica Capri e Cerâmica Serra Azul, conforme segue:

*“Ofício SERGAS nº 134/2024-DIPRE
Aracaju, 03 de dezembro de 2024.*

*Ao Ilmo.
Sr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor Presidente
Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe (AGRESE) Avenida
Marieta Leite, 301 – Grageru, Aracaju/SE
Aracaju - SE, 49027-190*

Assunto: Migração das Cerâmicas Serra Azul e Capri para o Mercado Livre

Prezado Diretor Presidente,

*Em conformidade com as disposições do REGULAMENTO DOS
SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE*

SERGIPE, seguem anexas as minutas dos CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD que foram submetidas em 29 de novembro de 2024 à apreciação dos Usuários CERAMICA CAPRI e CERAMICA SERRA AZUL. Adicionalmente, segue abaixo a relação dos itens que foram objeto de alteração ou de exclusão.

- *Itens excluídos:*

DEFINIÇÕES: ARBITRAGEM, ÁRBITRO, TRIBUNAL ARBITRAL.

ITENS: 6.7; 6.6; 10.1. (x); 15.2.1; 15.5.2; 16.7.2

- *Itens com a redação alterada cuja nova redação encontra-se na minuta do CUSD anexa:*

DEFINIÇÕES: TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO OU TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO (TMOV), ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO (EMED), PERÍODO DE FATURAMENTO.

ITENS: 3.4; 3.4.1.; 4.1 e 4.2; 5.2.; 5.4.; 5.7. a); 14.1.; 14.1.1.; 14.2; 15.2.; 15.3.1.; 15.5.; 15.5.1.; 15.5.3.; 15.10.; 15.11.(iii.); 19.1; 19.1.1; 19.3; 19.3 (f); 19.4; 19.5 e 20.1.1.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à sua disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

*José Matos Lima Filho
Diretor(a) Presidente
Lauro Daniel Beisl Perdiz
Diretor Administrativo e Financeiro
Álvaro Henrique Vianna de Moraes Júnior
Diretor Técnico e Comercial”*

Como é possível ver na transcrição do Ofício, o concessionário declara que a minuta teve sua redação ajustada nos pontos indicados e, desta forma, faz-se necessária análise desta câmara sobre as respectivas alterações.

4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A

Trata-se de comunicação em que a Sergas S/A apresenta a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) de gás natural no estado de Sergipe, a ser celebrado entre Sergipe Gás S.A. e as empresas Cerâmica Capri e Cerâmica Serra Azul com vistas a migração dos usuários para o mercado livre.

Na presente avaliação da minuta, observou-se que houve alterações na redação e exclusão de itens (Tabela 1), os quais, conforme o arcabouço regulatório vigente, não devem estar em desconformidade ao estabelecido pela Resolução nº 25/2023 do Conselho Superior da Agrese.

Tabela 1: Tabela Comparativa das Minuta do CUSD

CLÁUSULA	MINUTA CUSD – AGRESE	MINUTA CUSD - SERGAS	
PRIMEIRA	ARBITRAGEM: significa o procedimento de solução de controvérsia pactuado entre as PARTES.	ARBITRAGEM: significa o procedimento de solução de controvérsia pactuado entre as PARTES.	Exclusão
	ÁRBITRO: significa um dos integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, designado conforme item 24.5.	ÁRBITRO: significa um dos integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, designado conforme item 24.5.	Exclusão
	ESTAÇÃO DE MEDAÇÃO (EMED): significa o conjunto de equipamentos de propriedade da CONTRATADA destinados a determinar a composição química do GÁS, assim como medir e registrar as pressões, as temperaturas e os volumes, além de converter os volumes totalizados para as CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com a finalidade de apurar a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA (QDMOV).	ESTAÇÃO DE REGULAGEM DE PRESSÃO E MEDAÇÃO (ERPM): significa o conjunto de equipamentos de propriedade da CONTRATADA destinados a regular a pressão, medir e registrar as pressões, as temperaturas e os volumes, além de converter os volumes totalizados para as CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com a finalidade de apurar a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA (QDMOV).	Alteração Textual
	PERÍODO DE FATURAMENTO: Significa cada período de 15 (quinze), iniciado no primeiro e décimo sexto DIA de cada mês ou 30 (trinta) DIAS de cada mês ou sob negociação dos agentes envolvidos, considerados para fins de faturamento dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.	PERÍODO DE FATURAMENTO: Significa cada período de 07 (sete), iniciado no primeiro dia de movimentação, considerando o período semanal de quarta-feira a terça-feira de cada semana, para fins de faturamento dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.	Redação Alterada
	QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA (QDMOV): corresponde à quantidade de GÁS efetivamente movimentada pela CONTRATADA entre o	QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA (QDMOV): corresponde à quantidade de GÁS efetivamente movimentada pela CONTRATADA entre o	Redação Alterada

	<p>PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, apurada, no respectivo DIA, pela EMED instalada imediatamente a montante do PONTO DE ENTREGA, após ter sido efetuada a correção do PCS, ou seja, expressa nas CONDIÇÕES REFERÊNCIA.</p>	<p>o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, apurada, no respectivo DIA, pela ERPM instalada imediatamente a montante do PONTO DE ENTREGA, após ter sido efetuada a correção do PCS, ou seja, expressa nas CONDIÇÕES REFERÊNCIA.</p>	
	<p>QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA (QDM): corresponde à quantidade de GÁS, apurada, no respectivo DIA, pela EMED instalada imediatamente a montante do PONTO DE ENTREGA, sem que tenha sido efetuada a correção do PCS, ou seja, expressa nas CONDIÇÕES BASE.</p>	<p>QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA (QDM): corresponde à quantidade de GÁS, apurada, no respectivo DIA, pela ERPM instalada imediatamente a montante do PONTO DE ENTREGA, sem que tenha sido efetuada a correção do PCS, ou seja, expressa nas CONDIÇÕES BASE.</p>	Redação Alterada
	<p>TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO OU TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO (TMOV): significa a estrutura de valores estabelecida em Reais por METRO CÚBICO, cobrada pela SERGAS como contrapartida à prestação do serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO ao CONSUMIDOR LIVRE, ao AUTO-IMPORTADOR e ao AUTOPRODUTOR, nos termos autorizados pela AGRESE;</p>	<p>TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTO-IMPORTADOR CLASSIFICADOS NO SEGMENTO INDUSTRIAL (TMOV): significa a estrutura de valores estabelecida em Reais por METRO CÚBICO, cobrada pela SERGAS como contrapartida à prestação do serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO ao CONSUMIDOR LIVRE, ao AUTO-IMPORTADOR e ao AUTOPRODUTOR CLASSIFICADOS NO SEGMENTO INDUSTRIAL, nos termos autorizados pela AGRESE;</p>	Redação Alterada
	<p>TRIBUNAL ARBITRAL: significa o tribunal constituído para solução de controvérsias conforme referido na Cláusula Vigésima Segunda;</p>	<p>TRIBUNAL ARBITRAL: significa o tribunal constituído para solução de controvérsias conforme referido na Cláusula Vigésima Segunda;</p>	Exclusão

SEGUNDA	<p>2.2. Em contrapartida à prestação do serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS pela SERGAS, a CONTRATANTE pagará o valor, em REAIS, correspondente à aplicação da estrutura tarifária de movimentação, previamente aprovada pela AGRESE, condizente com a totalização da QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA (QDMOV) no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO.</p>	<p>2.2. Em contrapartida à prestação do serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS pela SERGAS, a CONTRATANTE pagará o valor, em REAIS, correspondente à aplicação da estrutura tarifária de movimentação, previamente aprovada pela AGRESE, condizente com a totalização da QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA (QDMOV) no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO.</p>	Exclusão
TERCEIRA	<p>3.3. A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA máxima de GÁS NATURAL no DIA em questão será equivalente a XXXX (cento e vinte por cento) da CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA. O consumo dos XX% excedentes à CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA deverá ocorrer sem que seja necessária qualquer notificação ou formalização à CONTRATADA.</p>	<p>3.4. A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA máxima de GÁS NATURAL no DIA em questão será equivalente a 120% (cento e vinte por cento) da CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA. Essa movimentação excedente de GÁS de até dos 120% da CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA poderá ocorrer sem que seja necessária qualquer notificação ou formalização à CONTRATADA.</p>	Redação Alterada
QUARTA	<p>3.3.1. A retirada acima de 120% da CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA implicará na necessidade pela CONTRATANTE comunicar à CONTRATADA a respeito de sua programação de movimentação com pelo menos 48 horas de antecedência e, havendo concordância da CONTRATADA, não caberá a aplicação de qualquer penalidade.</p>	<p>3.4.1.A MOVIMENTAÇÃO DE GÁS acima de 120% da CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA implicará na necessidade pela CONTRATANTE de consultar a CONTRATADA com pelo menos 48 horas de antecedência e, sobre a possibilidade de atendimento ao seu interesse de movimentação excedente de GÁS</p>	Redação Alterada
QUARTA	<p>4.1. O GÁS a ser disponibilizado à SERGAS pela CONTRATANTE ou por terceiro por esta</p>	<p>4.1. O GÁS a ser disponibilizado à SERGAS pela CONTRATANTE ou por terceiro por esta</p>	Exclusão

	<p>CONTRATADO no PONTO DE RECEPÇÃO localizado imediatamente a jusante do XXXXXX deverá atender às seguintes condições operacionais:</p> <p>Pressão Mínima Pressão de Operação Pressão Máxima Vazão Instantânea Mínima Vazão Instantânea Máxima Temperatura Máxima Temperatura de Operação Temperatura Mínima</p>	<p>CONTRATADO no PONTO DE RECEPÇÃO localizado imediatamente a jusante do XXXXXX deverá atender às seguintes condições operacionais:</p> <p>Pressão Mínima Pressão de Operação Pressão Máxima Vazão Instantânea Mínima Vazão Instantânea Máxima Temperatura Máxima Temperatura de Operação Temperatura Mínima</p>	
	<p>4.2. O GÁS a ser entregue pela SERGAS à UNIDADE USUÁRIA XXXXXX no PONTO DE ENTREGA deverá atender às seguintes condições operacionais:</p> <p>Pressão Mínima Pressão de Operação Pressão Máxima Vazão Instantânea Mínima Vazão Instantânea Máxima Temperatura Máxima Temperatura de Operação Temperatura Mínima</p>	<p>4.2. O GÁS a ser entregue pela SERGAS à UNIDADE USUÁRIA XXXXXX no PONTO DE ENTREGA deverá atender às seguintes condições operacionais:</p> <p>Pressão Mínima Pressão de Operação Pressão Máxima Vazão Instantânea Mínima Vazão Instantânea Máxima Temperatura Máxima Temperatura de Operação Temperatura Mínima</p>	Exclusão
QUINTA	<p>5.7. A CALIBRAÇÃO dos medidores e instrumentos do SISTEMA DE MEDAÇÃO de cada EMED da SERGAS, bem como o período entre as CALIBRAÇÕES, deverão ser feitas utilizando padrões com referências estabelecidas (resultados rastreáveis) pelo órgão competente, obedecendo aos seguintes critérios.</p> <p>a) Elementos primários de medição (medidor ultrassônico) Resolução INMETRO nº 150, de 03 de maio de 2020, ou documento que vier a substituí-la;</p>	<p>5.7. A CALIBRAÇÃO dos medidores e instrumentos do SISTEMA DE REGULAGEM DE PRESSÃO E MEDAÇÃO de cada ERPM da SERGAS, bem como o período entre as CALIBRAÇÕES, deverão ser feitas utilizando padrões com referências estabelecidas (resultados rastreáveis) pelo órgão competente, obedecendo aos seguintes critérios.</p> <p>a) Elementos primários de medição (medidor ultrassônico) Resolução INMETRO nº 156, de 30 de março de 2022, ou</p>	Redação Alterada

		documento que vier a substituí-la;	
SEXTA	6.6. O intervalo entre duas CALIBRAÇÕES sucessivas do cromatógrafo deverá atender o estabelecido na Resolução Conjunta ANP/INMETRO Nº 1 de 10/06/2013, ou documento que vier substituí-la.	6.6. O intervalo entre duas CALIBRAÇÕES sucessivas do cromatógrafo deverá atender o estabelecido na Resolução Conjunta ANP/INMETRO Nº 1 de 10/06/2013, ou documento que vier substituí-la.	Exclusão
	6.7. A pedido da CONTRATANTE a SERGAS não realizará a odoração do GÁS a ser movimentado no RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO a montante do PONTO DE ENTREGA da UNIDADE USUÁRIA XXXXX PELO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.	6.7. A pedido da CONTRATANTE a SERGAS não realizará a odoração do GÁS a ser movimentado no RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO a montante do PONTO DE ENTREGA da UNIDADE USUÁRIA XXXXX PELO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.	Exclusão
DÉCIMA	10.1. Observadas as demais disposições previstas no CONTRATO, constituem obrigações da CONTRATADA: (x) Os aspectos de qualidade do gás sejam descritos no CUSD com a seguinte designação: “conforme a norma da ANP.”	10.1. Observadas as demais disposições previstas no CONTRATO, constituem obrigações da CONTRATADA: (x) Os aspectos de qualidade do gás sejam descritos no CUSD com a seguinte designação: “conforme a norma da ANP.”	Exclusão
QUATORZE	14.1. No caso de FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, a CONTRATADA será responsável pelo pagamento de uma penalidade à CONTRATANTE, sem prejuízo das perdas e danos, respeitado o limite previsto no item 23.1, no valor determinado pela fórmula a seguir: $PFPS = 0,10 \times TMP \times QPNE$	14.1. No caso de FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, a CONTRATADA será responsável pelo pagamento de uma penalidade à CONTRATANTE, sem prejuízo das perdas e danos, respeitado o limite previsto no item 23.1, no valor determinado pela fórmula a seguir: $PFPS = 0,10 \times TMP \times (1-Tributos) \times QPNE$	Inclusão

		<p>Tributos: Significa a soma das incidências tributárias sobre o valor do faturamento dos serviços, aplicável de acordo com a legislação em vigor.</p>	
	<p>14.1.1. O pagamento de penalidade a que se refere o item 14.1 será efetuado na data de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referentes ao próximo PERÍODO DE FATURAMENTO. Na hipótese de que a CONTRATADA não cumpra o prazo para pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, a mesma estará sujeita às mesmas regras aplicáveis às faturas em atraso, nos termos da Cláusula Quatorze.</p>	<p>14.1.1. O pagamento de penalidade a que se refere o item 14.1 será efetuado na data de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referentes ao próximo PERÍODO DE FATURAMENTO.</p> <p>14.1.1.1. Na hipótese de que a CONTRATADA não cumpra o prazo para pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, ela estará sujeita às mesmas regras aplicáveis ao CONTRATANTE em relação ao pagamento de DOCUMENTOS DE COBRANÇA em atraso, nos termos da Cláusula Quatorze deste CONTRATO.</p>	Redação Alterada
	<p>14.2 Caso não sejam atendidos os critérios de pré-aviso previstos no item 3.3.1, será aplicada à CONTRATANTE a penalidade diária por ultrapassagem da CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA caso, em determinado DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA pela XXXXX ultrapasse o valor da CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA em 20% (VINTE POR CENTO), no valor determinado pela fórmula a seguir:</p> $\text{PUCC} = (\text{QDMOV} - 1,2 \times \text{CMC}) \times 0,1 \times \text{TMP}$	<p>14.2. Caso não sejam atendidos os critérios de pré-aviso previstos nos itens 3.4.1 e 3.4.2, será aplicada à CONTRATANTE a penalidade diária por ultrapassagem da CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA caso, em determinado DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA pela XXXXXX ultrapasse o valor da CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA em 20% (vinte por cento), no valor determinado pela fórmula a seguir:</p> $\text{PUCC} = (\text{QDMOV} - 1,2 \times \text{CMC}) \times 0,1 \times \text{TMP} \times (1 - \text{Tributos})$	Redação Alterada

		Tributos: Significa a soma das incidências tributárias sobre o valor do faturamento dos serviços, aplicável de acordo com a legislação em vigor.	
QUINZE	<p>15.2. Os valores correspondentes a cada Faixa de Quantidade Movimentada da estrutura tarifária serão reajustados ao longo de toda a vigência deste CONTRATO, a cada doze MESES, contados a partir de 1º de maio de 2020, com base na variação do índice escolhido para a sua correção, desde que positivo, ou outro índice que venha a substituí-lo.</p> <p>15.2.1. O valor em REAIS por METRO CÚBICO, correspondente a cada Faixa de Quantidade Movimentada pertencente à estrutura tarifária, será atualizado monetariamente a cada doze meses, sempre em 01 de maio, sendo aplicada a fórmula de cálculo homologada pela AGRESE:</p> <p>15.3.1. A quantia em REAIS correspondente ao PERÍODO DE FATURAMENTO em questão será determinada mediante a utilização da seguinte fórmula matemática:</p> $F = \frac{\sum_{j=1}^N QMOV_j \times TFMMOV_j}{(1 - \text{Tributos})}$ <p>Tributos: Significa a soma das incidências tributárias sobre o valor do faturamento dos serviços.</p>	<p>15.2. Os valores correspondentes a cada Faixa de Quantidade Movimentada da estrutura tarifária serão reajustados ao longo de toda a vigência deste CONTRATO, a cada doze MESES contados a partir de 1º de maio de 2020, com base na variação do índice escolhido para a sua correção, desde que positivo, ou outro índice que venha a substituí-lo.</p> <p>15.2.1 Quantidade Movimentada pertence à estrutura tarifária, será atualizado monetariamente a cada doze meses sempre em 01 de maio, sendo aplicada a revisão tarifária homologada pela AGRESE.</p> <p>15.3.1. A quantia em REAIS correspondente ao PERÍODO DE FATURAMENTO em questão será determinada mediante a utilização da seguinte fórmula matemática:</p> $F = \sum_{j=1}^N QMOV_j \times TFMMOV_j \times (1 - \text{Tributos})$ <p>Tributos: Significa a soma das incidências tributárias sobre o valor do faturamento dos serviços, aplicável de acordo com a legislação em vigor.</p>	Exclusão
	<p>15.5. Os valores dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser pagos em moeda corrente do</p>	<p>15.5. Os valores dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser pagos em moeda corrente</p>	Redação Alterada

	<p>País, mediante crédito na conta corrente da CONTRATADA, mediante mútuo acordo entre as PARTES (até o 7º (sétimo) DIA ÚTIL), subsequente à prestação dos serviços no PERÍODO DE FATURAMENTO.</p> <p>15.5.1. O comprovante de depósito na conta informada se constitui em prova de quitação.</p> <p>15.5.2. Para efeito deste CONTRATO, a CONTRATADA indica a seguinte conta bancária: Conta Corrente XXXX, agência XXX do Banco XXXXXX, nº do Banco XXX, situado no endereço XXXX, na cidade XXXX.</p> <p>15.5.3. Em caso de apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA com atraso ao prazo previsto no item 16.5, a data de vencimento será prorrogada pelo mesmo número de DIAS ÚTEIS do respectivo atraso.</p> <p>15.10. Os pagamentos efetuados após a data de vencimento serão atualizados com base na variação do Índice escolhido para correção dos valores devidos acrescidos de encargos moratórios de 1% (um por cento) a cada período de 30 (trinta) DIAS, a título de juros moratórios aplicados sobre o valor atualizado pelo índice escolhido <i>pro rata die</i>, e de uma multa por pagamento em atraso no valor de 2% (dois por cento) calculados sobre o montante devidamente atualizado e acrescido dos encargos moratórios.</p> <p>15.11. Não caracteriza FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE</p>	<p>do País, mediante crédito na conta corrente da CONTRATADA, mediante mútuo acordo entre as PARTES (até o 8º (oitavo) DIA), subsequente à prestação dos serviços no PERÍODO DE FATURAMENTO.</p> <p>15.5.1. O comprovante de depósito na conta informada se constitui em prova de quitação.</p> <p>15.5.1. Para efeito deste CONTRATO, a CONTRATADA, <i>em caso excepcional</i>, poderá indicar conta bancária de sua propriedade para realização de pagamento por depósito.</p> <p>15.5.2. Em caso de apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA com atraso ao prazo previsto nos itens 15.4 e 15.5, a data de vencimento será prorrogada pelo mesmo número de DIAS do respectivo atraso.</p> <p>15.10. Os pagamentos de quaisquer DOCUMENTOS DE COBRANÇA após a data de vencimento <i>deverão ser</i> atualizados com base na variação do IPCA, acrescidos de encargos moratórios de 1% (um por cento) a cada período de 30 (trinta) DIAS, a título de juros moratórios aplicados sobre o valor atualizado pelo índice escolhido <i>pro rata die</i>, <i>além</i> de uma multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o montante devidamente atualizado e acrescido dos encargos moratórios.</p> <p>15.11. Não caracteriza FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE</p>	
	15.5.1. O comprovante de depósito na conta informada se constitui em prova de quitação.	Excluído	
	15.5.1. Para efeito deste CONTRATO, a CONTRATADA, <i>em caso excepcional</i> , poderá indicar conta bancária de sua propriedade para realização de pagamento por depósito.	Redação Alterada	
	15.5.2. Em caso de apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA com atraso ao prazo previsto nos itens 15.4 e 15.5, a data de vencimento será prorrogada pelo mesmo número de DIAS do respectivo atraso.	Redação Alterada	
	15.10. Os pagamentos de quaisquer DOCUMENTOS DE COBRANÇA após a data de vencimento <i>deverão ser</i> atualizados com base na variação do IPCA, acrescidos de encargos moratórios de 1% (um por cento) a cada período de 30 (trinta) DIAS, a título de juros moratórios aplicados sobre o valor atualizado pelo índice escolhido <i>pro rata die</i> , <i>além</i> de uma multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o montante devidamente atualizado e acrescido dos encargos moratórios.	Redação Alterada	
	15.11. Não caracteriza FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE	Redação Alterada	

DESESSEIS	<p>GÁS a suspensão da movimentação pela CONTRATADA nas seguintes hipóteses:</p> <p>(iii) Após NOTIFICAÇÃO com antecedência de 10 (dez) DIAS, na ocorrência das seguintes situações: atraso no pagamento das faturas emitidas; atraso no pagamento de prejuízos causados pela CONTRATANTE às instalações da CONTRATADA;</p>	<p>GÁS a suspensão da movimentação pela CONTRATADA nas seguintes hipóteses:</p> <p>(iii) Após NOTIFICAÇÃO com antecedência de 10 (dez) DIAS, na ocorrência das seguintes situações: atraso no pagamento de DOCUMENTOS DE COBRANÇA emitidos; atraso no pagamento de prejuízos causados pela CONTRATANTE às instalações da CONTRATADA;</p>	Exclusão
DEZENOVE	<p>19.1 Em caso de atraso no pagamento de quaisquer DOCUMENTOS DE COBRANÇA, sem que tenha sido adotado o disposto na Cláusula Vinte e Quatro, a CONTRATADA poderá efetuar a suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o qual se dará a partir de 24 (vinte e quatro) horas após a NOTIFICAÇÃO de corte. O restabelecimento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO está condicionado ao pagamento total do(s) DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA vencido(s).</p>	<p>19.1 Em caso de atraso no pagamento de quaisquer DOCUMENTOS DE COBRANÇA, sem que tenha sido adotado o disposto na Cláusula Vinte e Quatro, a CONTRATADA poderá efetuar a suspensão do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, o qual se dará a partir de 24 (vinte e quatro) horas após a NOTIFICAÇÃO de corte. O restabelecimento do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS está condicionado ao pagamento total do(s) DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA vencido(s).</p>	Redação Alterada
19.1.1	<p>O restabelecimento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO somente ocorrerá após a quitação da dívida pela CONTRATANTE. A cobrança de multa, juros de mora e atualização monetária</p>	<p>O restabelecimento do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS somente ocorrerá após a quitação da dívida pela CONTRATANTE. A cobrança de multa, juros de mora e atualização</p>	Redação Alterada

	<p>incidirão sobre o montante devido, bem como os custos de religação.</p> <p>19.3 A CONTRATADA poderá suspender o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de imediato, independente de prévia NOTIFICAÇÃO, quando verificar a ocorrência de quaisquer das seguintes situações:</p> <p>(f) no caso de consumo acima da vazão instantânea máxima, definida nos itens 4.1 e 4.2 e que cause riscos ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ou ao fornecimento de GÁS a outros clientes da CONTRATADA.</p>	<p>monetária incidirão sobre o montante devido, bem como os custos de religação.</p> <p>19.3 A CONTRATADA poderá suspender o SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, de imediato, independente de prévia NOTIFICAÇÃO, quando verificar a ocorrência de quaisquer das seguintes situações:</p> <p>(f) no caso de movimentação de GÁS acima da vazão instantânea máxima, definida nos itens 4.1 e 4.2 e que cause riscos ao SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, ou ao fornecimento de GÁS a outros clientes da CONTRATADA.</p>	Redação Alterada
	<p>19.4 O SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá ser suspenso toda vez que a CONTRATADA verificar e justificar a necessidade técnica de manutenção, ampliação e modificação de obras e instalações da rede de distribuição de GÁS, devendo a mesma, mediante aviso prévio, comunicar ao CONTRATANTE, com antecedência mínima de 48 horas.</p>	<p>19.4 O SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS poderá ser suspenso toda vez que a CONTRATADA verificar e justificar a necessidade técnica de manutenção, ampliação e modificação de obras e instalações da rede de distribuição de GÁS, devendo a mesma, mediante aviso prévio, comunicar ao CONTRATANTE, com antecedência mínima de 48 horas.</p>	Redação Alterada
	<p>19.5 Nos casos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, interrupções ocasionadas por terceiros e necessidade de interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO para atender à exigência de autoridades públicas, incluindo as hipóteses legais de contingenciamento de GÁS, a CONTRATADA, sempre que possível, comunicará à CONTRATANTE, e não</p>	<p>19.5 Nos casos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, interrupções ocasionadas por terceiros e necessidade de interrupção do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS para atender à exigência de autoridades públicas, incluindo as hipóteses legais de contingenciamento de GÁS, a CONTRATADA, sempre que possível, comunicará à CONTRATANTE, e não</p>	Redação Alterada

VINTE	incorrerá em qualquer responsabilização.	incorrerá em qualquer responsabilização.	
	20.1.1. São consideradas sigilosas e confidenciais todas as informações fornecidas, independentemente de expressa menção quanto ao sigilo e confidencialidade das mesmas.	20.1.1. São consideradas sigilosas e confidenciais todas as informações fornecidas, independentemente de expressa menção quanto ao seu sigilo e confidencialidade.	Redação Alterada

Procedendo a análise da minuta do contrato apresentado pelo Concessionário, em comparação com o modelo de minuta que foi aprovada pela Agência de Regulação por meio da Resolução nº 25/2023 do Conselho Superior, observa-se, no entendimento desta Câmara, que algumas alterações textuais e exclusões realizadas, a exemplo das definições de “Arbitragem”, “Árbitro” e “Tribunal Arbitral”, além dos itens 2.2; 3.4.1; 4.1; 10.1(x); 14.1; 14.2 e 15.3.1. são pontos sensíveis em relação ao que foi aprovado pela resolução supracitada, impactando em aspectos regulatórios de competência desta Agência.

5- MANIFESTAÇÃO DA SERGAS

Pautadas nas análises realizadas, foi encaminhado o Ofício nº 582/2024 – AGRESE, datado de 13 de dezembro de 2024, solicitando adequações aos pontos considerados sensíveis, que foram alterados na minuta apresentada, como segue:

*“Ofício nº 582/2024-AGRESE
Aracaju, 13 de dezembro de 2024.*

*Ao Senhor,
José Matos Lima Filho
Diretor-Presidente da SERGAS*

*Assunto: Manifestação sobre o Ofício SERGAS nº 134/2024- DIPRE
Senhor Diretor-Presidente,*

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, acusar o recebimento do Ofício SERGAS nº 134/2024-DIPRE, datado de 03 de dezembro de 2024, o qual trata da Migração das Cerâmicas Serra Azul e Capri para o Mercado Livre, no que se refere a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD).

Fato é que, a minuta aprovada pela Resolução nº 25/2023 do Conselho Superior da Agrese foi alterada, conforme a comunicação enviada por este Concessionário e, após análise preliminar, observou-se alterações que modificam pontos sensíveis em relação ao que foi aprovado pela resolução supracitada nas Cláusulas:

- *Primeira (Arbitragem, Arbitro e tribunal Arbitral);*
- *Segunda (Objeto);*
- *Terceira (3.4.1 na minuta apresentada);*
- *Quarta (4.1 na minuta apresentada);*

- *Décima (10.1);*
- *Quatorze (Fórmula da 14.1 e 14.2) e;*
- *Quinze (Fórmula da 15.3.1).*

Desta forma solicitamos que no prazo de 5 (cinco dias), conforme preconiza a Resolução nº 01-2018-DIREX da Agrese, sejam apresentadas as minutas com as cláusulas ajustadas ao que está estabelecido pela Resolução nº 25/2023 do Conselho Superior da Agrese, sob risco de imposição de penalidade.

Sem mais para o presente momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA
Diretor(a) Presidente”

Em resposta a solicitação feita por esta Agência, o Concessionário encaminhou o Ofício SERGAS nº 137/2024 – DIPRE, datado de 16 de dezembro de 2024, reapresentando a minuta do contato em seu anexo, com as alterações requeridas, conforme segue:

*“Ofício SERGAS nº 137/2024- DIPRE
Aracaju, 16 de dezembro de 2024.*

Ao Ilmo.

Sr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira

Diretor Presidente

*Agência Reguladora de Serviços Pùblicos de Sergipe (AGRESE) Avenida
Marieta Leite, 301 – Grageru - Aracaju/SE*

*Assunto: Migração das Cerâmicas Serra Azul e Capri para o Mercado Livre
Em conformidade com as disposições do OFÍCIO nº 582/2024-AGRESE,
encaminhamos as minutas com as alterações solicitadas:*

- *Primeira (Arbitragem, Arbitro e tribunal Arbitral);*
- *Segunda (Objeto);*
- *Terceira (3.4.1 na minuta apresentada);*
- *Quarta (4.1 na minuta apresentada);*
- *Décima (10.1); · Quatorze (Fórmula da 14.1 e 14.2) e;*
- *Quinze (Fórmula da 15.3.1).*

Sem mais para o momento, colocamo-nos à sua disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

José Matos Lima Filho
Diretor Presidente
Lauro Daniel Beisl Perdiz
Diretor Administrativo e Financeiro
Álvaro Henrique Vianna de Moraes Júnior
Diretor Técnico e Comercial”

Em posse da nova versão da minuta, esta câmara técnica prosseguiu com as análises necessárias.

6- ANÁLISE DA CAMGAS PÓS-ESCLARECIMENTOS

Diante o exposto e com base na análise realizada por esta Câmara Técnica, a minuta ora apresentada obedece às determinações feitas por esta Agência de Regulação, as quais estão devidamente fundamentadas no arcabouço regulatório em vigor para formalização do Contrato entre as partes, e em atendimento a Resolução nº 25/2023 do Conselho Superior da Agrese.

Desta forma, esta câmara técnica faz as seguintes recomendações:

1 – Que seja dada ciência aos agentes de mercado envolvidos, por meio de documento oficial e instrutivo; e

2 – Que as cópias dos contratos efetivados sejam apresentadas a Agência de Regulação, com prazo de **30 dias da data de assinatura**, como estabelece o Art. 7º, §1º do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, para fins de ciência.

7- CONCLUSÃO

De acordo com o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe e demais instrumentos legais, na avaliação da minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) proposto, sugerimos a homologação do modelo pleiteado visto que, houve o devido cumprimento das adequações em atendimento a Resolução nº 25/2023, desta Agência.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para análise e parecer da Procuradoria da Agrese.

Em 17 de dezembro de 2024.

